

ASSEMBLEIA DA REPÚBLIC/ Divisão de Apoio às Comigalio COFAP

Nº Único 482239

Entrada / Gaida no 1840 Dut. 6/12/13

Proposta de Lei nº 175/XII/3ª

Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 14º

[...]

- 1 [...].
- 2 [Revogar].
- 3 [Revogar].
- 4 [Revogar].
- 5 A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.
- 6 [Revogar].
- 7 Entende-se por 'estabelecimento estável situado noutro Estado membro' qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto



no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

- 8 [Revogar].
- 9 [Revogar].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [Revogar].
- 13 [Revogar].
- 14 [Revogar].
- 15 [Revogar].
- 16 [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 52º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos **três** períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 - [...].

4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, do IRC, se forem decorridos mais de seis anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 - [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 – No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução a que se refere o n.º 1 depende, no terceiro ano, da certificação legal das contas por revisor oficial de contas ou, no caso de micro e pequenas empresas, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, por técnico oficial de contas nos termos e condições a definir em portaria do Ministro das Finanças.

12 - [...].

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de



deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo estancou este processo e fê-lo regredir, passando este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Alargando para 12 anos o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para promover práticas de planeamento fiscal agressivas, favorecendo os grandes grupos económicos e o seu enviesado conceito de equidade fiscal.



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades **residentes em país, território ou região em que sejam** submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham direta ou indiretamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

- 2 [Eliminar].
- 3 [...].
- 4 Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal **no país, território ou região** de residência dessa entidade.



5 – Para efeitos do disposto no n.º1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, quando a referida entidade aí esteja isenta ou não sujeita a um imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando a taxa do imposto que lhe é aplicável seja inferior a 60% da taxa de IRC prevista no n.º 1 do artigo 87.º, acrescida da que resulta da aplicação do artigo 87.º-A.

6 – [...]:

- a) [...].
- b) [...]:
 - 1) [...];
 - 2) [...];
 - 3) [Eliminar];
 - 4) [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efetuada, nos termos aí estabelecidos, é feita diretamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Revogar].

12 – [Revogar].



Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da atividade efetiva, agrícola ou industrial no território de residência).



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

- 1. [Eliminar].
- 2. A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, é definida nos seguintes termos:
- a) Taxa de 12,5%, a qual incide sobre a matéria coletável até ao valor máximo de € 12 500;
- b) O quantitativo da matéria coletável, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes:
 - i) uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%;
 - ii) outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.
- 3. [...].
- 4. [...]:



- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [Novo] Transferências financeiras efetuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 35%.
- 5. [...];
- 6. [...];
- 7. [...];
- **8.** [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) e j) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efetivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Nota justificativa:

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5%, para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é a solução que sempre deveria ter sido aplicada, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca possa ser usada por empresas de dimensão média e grande.

Elimina-se a proposta do Governo em proceder a uma redução da taxa nominal do IRC.



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

- **5 [novo]** O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.
- 6 [novo] Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal

2

PCPA

uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 7,5 milhões de euros.

7 – [novo] Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à coleta, com exceção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efetuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – [novo] O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a atividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a atividade de seguro ou resseguro, nos ramos "não vida", às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no "ramo vida", e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 88.º

[...]

- 1. [...].
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. O disposto no número anterior e na alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º não se aplica sempre que as viaturas ligeiras de passageiros sejam, comprovadamente, de uso exclusivo para as atividades comerciais, industriais ou agrícolas dos respetivos sujeitos passivo ou na parte que seja utilizada nessas atividades, através de declaração nos seguintes termos:
 - a) Preenchida por via eletrónica no Portal das Finanças, constando a matrícula e a percentagem de utilização empresarial para o respetivo período de tributação;
 - b) Perante o incumprimento do dever de declaração ou a prestação de declarações não verdadeiras, com prejuízo para a fazenda pública, as taxas de tributação autónoma



prevista no número anterior serão agravadas em 50%.

- 5. [...];
- 6. [...];
- 7. [...];
- 8. [...];
- 9. [...];
- 10. [...];
- 11. [...];
- 12. [...];
- 13. [...];
- 14. [...];
- 15. [...];
- 16. [...].

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 93.º

[...]

- 1 A dedução a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 90.º é **sempre** efetuada ao montante apurado na declaração a que se refere o artigo 120.º do próprio período de tributação a que respeita, depois de efetuadas as deduções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 e com observância do n.º 7, ambos do artigo 90.º
- 2 No caso de não se ter determinado, no ano em que for pago o PEC, matéria coletável suficiente para deduzir integralmente o seu valor, o saldo existente será devolvido ao sujeito passivo mediante declaração do revisor oficial de contas ou, para as micro e pequenas empresas, definidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, por técnico oficial de contas, podendo a empresa ser sujeita, sem ónus para os sujeitos passivos, a fiscalizações a enquadrar no âmbito do artigo 23.º do Regime complementar do Procedimento à Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de dezembro.

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º a 24.º, 26.º a 34.º, 40.º, 41.º, 43.º, 46.º, 48.º, 51.º a 55.º, 63.º, 66.º a 71.º, 73.º a 76.º, 78.º, 81.º, 83.º, 84.º, 87.º, 88.º, 90.º a 94.º, 97.º, 98.º, 104.º a 106.º, 118.º, 120.º, 123.º, 130.º e 138.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 106.º

[...]

- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2017, inclusive, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efetuar durante o mês de março ou, em duas prestações, durante os meses de março e outubro do ano a que respeita ou, no caso de adotarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respetivo.
- 2 O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.
- 3 [Eliminar].
- 4 [...].
- **5 [novo]** O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2015, de € 500, em 2016, e de € 300 em 2017.
- $6 [anterior n.^{\circ} 5].$



- 7 − [anterior $n.^{\circ}$ 6].
- 8 [anterior n.º 7].
- 9 [anterior n.º 8].
- $10 [anterior n.^{\circ} 9].$
- $11 [anterior n.^{\circ} 10].$
- 12 [anterior n.º 11].
- 13 [anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

Nota justificativa:

Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para que, em 2018, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-A

[...]

1 – [...]:

a) Sejam classificados como micro empresa, nos termos do Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;

b) [Eliminar];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [Eliminar].

2 – [...].

a) [...];



- b) [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 3.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

São aditados ao Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, os artigos 23.º-A, 28.º-A, 28.º-B, 28.º-C, 31.º-A, 31.º-B, 45.º-A, 47.º-A, 50.º-A, 51.º-A, 51.º-B, 51.º-C, 51.º-D, 54.º-A, 75.º-A, 86.º-A, 86.º-B e 91.º-A, com a seguinte redação:

«[...]

Artigo 86.º-B

[...]

1 – Até a aprovação de indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes sectores da atividade económica a matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- 2 [Eliminar].
- 3 [...].
- 4 [...].



- 5 [...].
- 6 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...]

11 – [Novo] Os indicadores objetivos de base técnico-científica, referidos no n.º 1, são publicados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças até 120 dias após a entrada em vigor do presente regime simplificado.

[...]»

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 6.º
Norma transitória
1 – [].
2 – [].
3 – [].
4 – [].
5 – [].
6 – [].
7 – [].
8 – [].
9 – [Novo] O montante mínimo do pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do
Código do IRC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, mantem-se até ac
final do ano de 2017.
Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013
Os deputados
Paulo Sá

Miguel Tiago



Nota justificativa:

Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para que, em 2018, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro.

Proposta de alteração

Artigo 7.º Evolução da taxa do IRC

Eliminar.

Assembleia da República, 6 de dezembro de 2013

Os deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago